



RELATÓRIO COMPLEMENTAR.

(INQUÉRITO POLICIAL Nº 065/2009).

AUTOR (ES): EVERALDO MARQUES DE SOUZA, V. "VÉU" (MANDANTE) E OUTRO.

VÍTIMA: RAILUCIENE P. DE CASTRO NERY MARQUES.

ILÍCITO PENAL: Art. 121, § 2°, I. IV,C/C Art. 29 do CPB.

MM. JUIZ,

O presente Inquérito Policial acima epigrafado, que visou apurar a morte violenta da professora, RAILUCIENE PEREIRA DE CASTRO NERY MARQUES, conhecida por RAI, gestante de quatro meses, lesionada por disparo de arma de fogo, dentro de sua residência no dia 25/01/2009, horário declarado no registro da ocorrência policial de nº. 0872009001144/SAP, de 18h05, sito, Rua Santa Cruz, 61, Alto Maron, nesta cidade, concluiu como suspeito principal na condição mandante, a pessoa de EVERALDO MARQUES DE SOUZA, V. "VÉU", esposo da vitimada, em razão de ter o mesmo declarado não convincentemente nestes autos, que saíra minutos antes do evento morte para comprar pão na Padaria Princesa, localizada na Avenida Juraci Magalhães, que fica nas adjacências da residência do casal, deixando o portão da casa fechado à cadeado ocasião em que terceiro invadira a residência do ora indiciado para assaltar sua esposa, subtraindo da ofendida que estava sentada no sofá fazendo palavras-cruzadas, a quantia de duzentos reais em dinheiro e um celular, em seguida matou sua mulher RAILUCIENE que tentou esconder-se dentro do quarto do casal. Frisa-se que não houve arrombamentos e chaves da casa estavam







no carro CORSA JRB-5579, de propriedade do acusado (Laudo criminalistico,... fls. 50).

Observa-se, que em suas alegações inteligentes, tenta desviar o rumo e o rítmo das investigações para justificar o fato delituoso, como roubo seguido de morte.

Entretanto, no desenrolar da apuração mais configura pelos fatos relatados, como sendo o delito, crime de homicídio doloso, haja vista, o cadeado ter sido encontrado em cima de uma bicicleta cargueira <u>inviolado</u>, e o criminoso não ter levado nada de valioso que existia no local, constando-se comprovadamente pelas fotos juntadas aos autos, das fls.129 às 148, do volume I; Ademais, o suposto assaltante que efetuou outro tiro, ao sair deixando a marca na parede do lado esquerdo de quem entra, sequer para fugir subtraiu a bicicleta cargueira, objeto de cobiça da maioria dos ladrões, que estava disponível ao seu alcance e, logicamente seria o meio mais rápido para fuga.

Ressalta-se que o dito cujo até hoje não foi identificado pela policia judiciária através de seus informantes, nem mesmo pelo DISK DENUNCIA 190, ou 197 ou qualquer outro elemento de prova.

Em face às suspeitas fortíssimas de ser crime premeditado, encaminhou-se à lide para o delito contra a vida e não contra ao patrimônio, assim, tipificado no art. 121 do CPB, não só devido às controvérsias levantadas, bem como, o contexto das provas robustas apresentadas que mudaram completamente o rumo das investigações para o crime de homicídio duplamente qualificado.

Registra-se que, às fls. 157 às 158, encontram-se colecionado o Relatório Preliminar das investigações enviado a Sede do Ministério Público sobre o que restou apurado até à época da remessa (Volume I, dos autos do IP 065/2009).

Retornado estes autos com pedido de novas diligencias pela promotoria pública, foram estas devidamente cumpridas no que tange a ouvidas de testemunhas do fato, ou as que ouviram dizer, ficando apenas alguns Laudos a serem anexados em virtude da falta de remessa pelo Departamento de Policia Técnica (vide solicitação já encaminhada de fls.177), a exemplo do Exame de DNA, com a ressalva que os mais importantes para tipificação da materialidade delitiva, já se encontram acostados aos autos, respectivamente, o Laudo de Exame Perinecroscópico, de nº. 2009 06 201/202 01 (fls. 44 às 55); e, o de Exame Cadavérico, Laudo de nº. 2009 06 PM 90 01 (fls. 166/167), todos anexados no I Volume.

Ademais, reforçado em tudo que restou firmado pelas testemunhas desde o primeiro momento das coletas das provas, a grande maioria dos ouvidos, sem sombra de dúvidas apontou nas entrelinhas, o marido EVERALDO MARQUES, como a pessoa que mandou matar a mulher RAILUCIENE, apesar do temor de uma acusação formal.







Sobressaem também suspeitas sobre um envolvimento homossexual entre o multireferido EVERALDO e o seu compadre, o professor, TOMPSON GOMES BACELAR (ouvido de fls. 113 às 117) e o seu sublocatário RODRIGO TEIXEIRA GESTEIRA (às fls. 178 às 180).

Sugere-se Excelência, atenção nos textos de todos os depoimentos em relação ao excesso de assaltos sofridos pela vitimada, saques indevidos em sua conta salário, com maior atenção no depoimento de TOMPSON, especialmente no tempo em que disse ter saído de Itabuna para a cidade de IPIAÚ, às 12h30, no dia do evento, respectivamente em vinte e cinco de janeiro do ano corrente, e o seu retorno quase que imediatamente para esta cidade, após a comunicação da morte de RAILUCIENE pelo compadre Everaldo.

ANATHIARA RÉGIA RODRIGUES DE JESUS, amiga da ofendida, a tão esperada testemunha para depor nos autos, em face de a grande amizade entre ambas, e, de ter passado com RAILUCIENE os últimos momentos em vida, inclusive, estava a homicidada fazendo palavras-cruzadas (fls.92) deixada pela amiga ANATHIARA, quando foi vítima de tão bárbaro crime. Ouvida a depoente às fls. 168/169/170/171 e 171 "a", dentre as situações de seu conhecimento, declarou que a vítima tinha um relacionamento conturbado com o marido por ciúme dele segundo a mesma lhe contara; Que RAI também lhe falara sobre sumiços de dinheiro em sua conta bancária, inclusive o dinheiro da venda de um carro: de um outro dinheiro que guardara para tratamento de Fertilização; dos freqüentes assaltos sofridos; informou também, que segundo a falecida lhe dissera, Everaldo certa vez, saiu com a mesma para retirar dinheiro na sua conta corrente, no retorno disse para ela, RAYLUCIENE, que havia sido assaltado. Disse ainda, que sua amiga estava suspeitando que alguém tivesse clonado seus cartões.

Expondo sobre o comportamento questionado de Everaldo, declarou, que em uma das visitas ao casal, em razão de ter pisado na sandália de Everaldo, veio esse perder o controle, então, a partir daí começou a desconfiar do descontrole dele.

Relacionado ao final de semana que passaram juntas, de relevante declarou nos autos, referindo-se a <u>TOMPSON</u>, que, quando saíram para embarcar na Rodoviária, a declarante para Coaraci, e, ele para Ipiaú, levados pelo casal Railuciene e Everaldo: "Não viu ele, comprar a passagem, nem embarcar" (sic).

Em relação às últimas ligações recebidas na tarde de 25 de janeiro, declarou que viu três ligações no seu celular: duas da falecida e uma de Everaldo, isso entre o período de 16h45min e 17h30; sendo a de Everaldo alguns minutos antes de 17h30. Que, ao retornar para ele a ligação, este informava: "THIARA! RAI TÁ MORTA! MATARAM RAI" (sic).







Ressalva-se que por ocasião da primeira oitiva do citado (fls. 13), disse o indiciado que saíra de casa para comprar pão antes das 17h00, não retornando antes de 25 minutos (?). Será que diante dos acontecimentos na sua residência, tivera cabeça para fazer telefonemas? Ou já estava tudo planejado e era um álibi ligar para os conhecidos com estratégia? Uma vez que, fez várias ligações, como consta no procedimento! Declarou a testemunha voltando aos assaltos, que diante das confissões de RAI, as colegas passaram a desconfiar de Marques nos roubos, Finalizando, disse que a maiorias das pessoas de INEMA, local aonde a ofendida era diretora do Colégio Estadual, acreditavam que Everaldo tenha sido o autor intelectual do homicídio.

A professora, FRANCIS MARY JOSÉ DE BULHÕES, outra colega da vitimada às fls.174/175/176, corroborou em parte com os fatos citados por ANATHIARA no que se infere ao comportamento de Everaldo, dizendo também, que a ofendida lhe confidenciara em vida, que não estava satisfeita da cumplicidade de dividir sua conta/corrente/cartão de crédito com o marido. Citou que Everaldo foi fazer uma retirada para RAI na agencia Bradesco, ao retornar alegou ter sido assaltado, deixando a vitimada chorosa e abalada o dia todo. De mais agravante, declarou: "Ocorreu que logo em seguida, MARQUES comprou uma filmadora na internet, a vista, o que mais chamou a atenção da depoente, já que o mesmo vivia de "bicos"" (sic), além da confirmação de vários assaltos sofridos.

Referindo-se ao fato de Everaldo ter feito uma sublocação na residência para estranho, informou a depoente, que a colega RAILUCIENE não estava satisfeita de o marido ter sublocado um quarto ao estudante de geografia da UESC, chamado RODRIGO. Por fim, a depoente disse suspeitar de um eventual caso amoroso entre Everaldo e o mencionado Rodrigo.

RODRIGO TEIXEIRA GESTEIRA, depondo às fls. 178/179/180, ao contrário das demais testemunhas que prestaram seus depoimentos nestes autos, só teceu elogios ao investigado.

Às fls. 184/186, juntou-se petição do advogado da genitora da vitimada, que requereu acesso aos autos, a qual veio acompanhada de mandado procuratório.

Às fls.187/189, a defesa de Everaldo Marques, anexou petição com documentos, com informações que fora retirado dinheiro da conta corrente de sua mulher no Caixa Eletrônico da UESC, cujo fato foi investigado, cabendo razão ao investigado, como se vê no boleto do auto-atendimento, Volume I.

Inaugurado Volume II, às fls. 193 às 198, acostou-se o extenso Termo de Declarações da mãe da falecida, RAILDA FREITAS PEREIRA, a qual traça o perfil violento do genro Everaldo, os prejuízos que teve com empréstimos em seu nome, tudo isso bem documentado, além de mencionar as condutas anti-sociais, a

POLÍCIA CIVIL: 200 ANOS A SERVIÇO DA SOCIEDADE

Complexo Policial de Itabuna – 6ª Coorpin 1ª Circunscrição Policial - Fone (73) 3214-7808







exemplo de citações extraídas das suas declarações, possivelmente proferidas por Everaldo:

"Que ele não dava filho para RAILUCIENE, que ela não ia ter esse prazer"; "Ia matar os colegas dela e depois ia se matar";

"NEGROS FEDORENTOS", (como chamava os colegas de RAILUCIENE).

Das colocações da mãe sofrida, disse ainda, que Everaldo não estava feliz com a gravidez da sua filha. Prosseguindo, declarou que uma moça chamada Valdirene exnamorada de Everaldo, moradora em Gandu, passou um e-mail para sua filha, dizendo para tomar cuidado com Everaldo, dessa forma: "TOMAR CUIDADO PORQUE O MESMO SERIA CAPAZ DE MATÁ-LA.", cuja moça alegou a declarante, não compareceria para depor porque temia pela vida.

Oportunamente a dita senhora, apresentou através de seu advogado petição com rol de filmes de terror, acompanhados dos CDS que estava na casa do casal, vários deles semelhantes com as circunstancias do Inquérito em tela, que traça o perfil de um possível psicopata, chamamos a atenção para a relação de filmes (fls.199 às 210).

Das fls.212 às 217, encontram o depoimento de ROBERTO SERGIO SILVA, PEREIRA, casado com RAILUCIA, irmã da falecida que teve o filho beneficiado com um seguro de vida pela vitimada, o qual disse se sentir ameaçado por Everaldo pelo que ele postou em Blog, no Jornal a Região e "pimentanamuqueca", o seguinte: "QUE A POLICIA DEVERIA ABRIR OUTRA LINHA DE INVESTIGAÇÃO PORQUE O PAI DA CRIANÇA SERIA O MAIOR BENEFICIADO COM A MORTE".

Averiguando-se, a conduta desse investigado, nada consta sobre a suspeição levantada por Everaldo, até que surja fato em contrário.

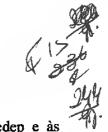
Às fls. 218/219, a testemunha já ouvida nos autos, PEDRINA NOVAIS SANTOS, conhecida por "SONIA", que viu o criminoso sair calmamente (característica de matador de aluguel) andando da casa de Everaldo, após matar RAILUCIENE, compareceu a delegacia para denunciar que está sendo ameaçada indiretamente pelo ora indiciado.

Tomadas as providencias sobre o saque na conta corrente da vitimada, a irmã da falecida RAILUCIA PEREIRA CASTRO NERY SILVA, confessou ter realizado de fato a retirada de mil reais, para pagamento de empréstimos feitos por Everaldo, reoutiva de fls. 221 às 223. As justificativas para o saque pós-morte que não estava autorizado, cabe ao Ministério Público opinar pela restituição e ou, outras medidas que julgar cabíveis.

Consta-se que o cartão apreendido em poder da citada RAILUCIA encontra-se colecionado às fls.225.







Às fls. 226, anexou-se Relatório de Diligencias; às 227, Oficio ao Cedep e às fls.228, Boletim Individual.

FICA REGISTADO: Que não foi solicitado quebra de sigilo bancário do acusado, em razão dos pleitos, quase sempre, não atendidos, tendo curso normal às investigações.

A solicitação às Casas Bancaria, não foram recebidas (vide certidão de fls.165). Negam-se atualmente os gerentes daquelas instituições fornecerem informações, alegando proibição do Banco Central em razão do sigilo, somente acatam com ordem judicial, assim, respondendo a quesitação do *Parquet*, letras, "C" e "D", fls. 160/161.

CONCLUSÃO:

Excelência,

Diante de todo o exposto, constata-se pelas provas apresentadas, o excesso de violência que passou a vitimada RAILUCIENE, grávida de quatro meses (vide Laudo criminalístico... fls.48), nas mãos de um criminoso frio, calculista e impiedoso, que lhe matou de forma cruel e brutal com um tiro muito próximo a boca, cujo trajeto descendente arrancou dois dentes, os quais estão ancorados às fls. 44 (Laudo criminalístico), sem dar-lhe nenhuma chance de defesa, registrando-se os vestígios da materialidade de resíduos de pólvora combusta no rosto da ofendida, acrescido de um hematoma na porção lateral direita da cabeça, que pode ter sido ocasionada com o impacto da queda, ou propositadamente, como citado na perícia criminalístico, visto tudo isso, nunca é despiciendo ressaltar que o marginal ceifou também a vida de um inocente que trazia a vítima em seu ventre.

Destarte, não deixa dúvidas, que se trata de um crime hediondo, bem planejado, de execução sumária, entendemos não enquadrar-se em latrocínio, smj. Que motivo teria um reles ladrão de celular para matar de forma insidiosa uma vitima indefesa e grávida?

A policia judiciária, representada pela autoridade que presidiu o presente procedimento criminal, conclui pelo indiciamento do acusado EVERALDO MARQUES DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 121, § 2°. I e IV C/C Art. 29, do CPB, tendo em vista ao conteúdo robusto das provas trazidas aos autos, haja vista, o parecer do Laudo Criminalístico de 2009 06 201/202 01 ter concluído que o







meliante que atirou na vítima teve (tiveram) <u>acesso</u> e <u>saída</u> do local sem <u>romper obstáculos</u>. Os motivos para tamanha insanidade são indecifráveis, não houve confissão do indiciado que jura inocência, mas, tão somente indícios suficientes da autoria do crime de mando para incriminá-lo, porque o matador certamente é de aluguel e não foi até então identificado.

Sem querer fazer qualquer juízo de valor, usando apenas a psiquiatria forense, ressalta-se que reconhecer um psicopata não é tarefa fácil. Aparentemente é normal, mas em contrapartida possui doença mental, a psicose, sobretudo caracterológicos (TRANSTORNO comportamento anti-social. TPA que acarretam PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL), que estão escondidos, BIPOLARES, atormentados que gostam de fazer sofrer outros seres humanos, são destrutivos em suas relações. No calor das emoções, paixões, dúvidas e desejos, tomam decisões apressadas, depois o pior está consumado. O psicopata pode estar dento de casa sem que ninguém perceba.

Psicopatas assassinos fazem associação cognitivas anormais com a violência com outros criminosos, esse perfil denota-se no indiciado Everaldo pela quantidade de filmes sugestivos para o crime em tela estampados nos autos (fls.199 às 201, VOLUME. II).

Enviamos os fatos narrados ao representante *Parquet* para opinar e adotar as medidas que julgar cabíveis posto que findos os trabalhos da Policia Judiaria.

É o Relatório.

Itabuna (Ba), 23 de julio 2009.

Bel^a Sione Maria Porto de Oliveira Delegada da Polícia/Titular da 1º CP

